



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0040042-50.2010.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ANA ROSA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado (a): Dr. Luiz Ismaelino Valente – OAB/PA n° 12.867 e outros
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
Advogado (a): Dr. Marlon José Ferreira de Brito – Procurador Autárquico
Procurador de Justiça: Dr. Mariza Machado da Silva Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO SOB A ÉGIDE DA EC 41/2003. INCIDÊNCIA DO ART. 40, §7º, INCISO I, DA CF E ART. 25-A, INCISO I, LC 039/2002 ALTERADA PELA LC 049/2005. APOSENTADORIA ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1998 - ART. 3º, DA EC 47/2005. INTEGRALIDADE - NÃO CABIMENTO. PARIDADE - ART. 7º DA EC 41/2003 - ADITAMENTO DE PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO RÉU. ANÁLISE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC.

- 1- Sentença que julga improcedente o pedido de integralidade de proventos de pensão por morte de servidor aposentado desde 1994 e falecido em 16-12-2009, em plena vigência da EC n° 41/2003 e da Lei Complementar n° 039/2002, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 049/2005, no art. 25-A, inciso I;
- 2- O Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC n° 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (art. 7º da EC n° 41/2003), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º, da EC 47/2005; sem, contudo, direito à integralidade (art. 40, § 7º, inciso I, da CF);
- 3- Aplicação do art. 40, §7º, I, da CF e art. 25-A, I, da Lei Complementar Estadual n° 039/2002, com alteração dada pela LC 049/2005; sendo o benefício igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;
- 4- Após a citação da parte ré, a alteração do pedido ou da causa de pedir só pode ser feita com a sua anuência, nos termos do art. 264 do CPC, o que verifica-se não ter ocorrido no caso, quanto ao pedido formulado pela autora no sentido de que o pagamento seja efetivado levando em consideração a tabela descritiva apresentada ou que o cálculo seja efetivado pelo Contador do Juízo;
- 5- Apelação conhecida, porém desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação e negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de junho de 2018.
Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls. 102-116) interposta por Ana Rosa de Almeida da Silva contra sentença (fls. 100-101), prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra o IGEPREV, julgou improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do CPC; custas na forma da lei; condenado o vencido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Preliminarmente, destaca que o IGEPREV, ora apelado, apresentou suas razões de contestação sem assinatura, portanto, sem valor, por isso não merecia guarida e não poderia produzir qualquer efeito na demanda, caracterizando, assim, a revelia, inserta no art. 319 e seguintes do CPC, que deveria ser aplicado ao ora apelado.

No mérito, aduz que restou comprovado nos documentos que acompanharam a ação, que a autora/apelante é viúva de Nelson José Marques da Silva, falecido em 16-12-2009, e, após o processamento devido, tornou-se pensionista habilitada junto ao IGEPREV (Pensão nº 012170/01), como beneficiária de seu falecido marido, que em vida exerceu o cargo de Delegado de Polícia, aposentado em 1994, há mais de 16 (dezesesseis) anos, fazendo jus à integralidade de proventos.

Registra que após o ajuizamento da ação, já no contracheque de outubro/2010, o IGEPREV pagou o valor de R\$49.317,10 (quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e dez centavos), referente aos quatro meses cobrados na presente ação. Todavia, o referido pagamento se deu com base em limitador de 70% (setenta por cento), pois levou em consideração os proventos no valor de R\$13.222,73 (treze mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), que na integralidade deveria corresponder a R\$17.975,26 (dezessete mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) brutos.

Assevera que o fato de a morte do instituidor da pensão ter ocorrido após a entrada em vigor da EC nº 41/2003, em nada prejudica o pensionamento integral, já que, se o servidor fosse vivo atualmente, ele perceberia valores superiores ao teto do RGPS, não incidindo, portanto, a limitação prevista pelo art. 40, §7º da CF/88. Cita jurisprudência.

Defende que resta comprovado pelos contracheques anexos que o IGEPREV vem pagando à apelante, a título de pensão por morte, somente 70% (setenta por cento) dos vencimentos de Delegado de Polícia, cargo que corresponde ao do servidor falecido, apegando o apelado à literalidade da expressão até o limite estabelecido em lei, contida no §5º do art. 40 da CF/88, dando-lhe errônea e equivocada interpretação, em prejuízo dos pensionistas, pois limita o valor da pensão com base em previsão de lei estadual (5.011/81), anterior à promulgação da Carta Magna.

Diz que a expressão até o limite estabelecido em lei, refere-se, inquestionavelmente, ao teto dos vencimentos e proventos, os quais não poderão suplantam, estes sim, os limites estabelecidos em lei.



Discorre sobre as Emendas Constitucionais 03/1993 e 20/1998, os quais, com a ressalva referente ao teto e a extensão aos pensionistas, mantiveram a garantia de que eram extensivas aos aposentados e pensionistas as gratificações e vantagens concedidas aos servidores em atividade, salvo, aquelas de natureza estritamente pessoal e as de caráter indenizatório.

Sustenta que no caso, opera-se uma distinção em função da data em que o aposentado ou o pensionista passou a perceber o provento ou a pensão respectiva, sem que a Carta Magna permita tal distinção. Cita julgados do STJ e STF.

Pugna pelo recebimento da Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois a manutenção da sentença, determinando o pagamento de valores a menor do que os realmente devidos, acarreta enorme prejuízo à apelante.

Ressalta a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária ao pagamento de eventual valor retroativo, bem ainda, a condenação do apelado em relação às custas processuais. E caso se entenda pela proporcionalidade da pensão á apelante, requer que os cálculos sejam refeitos pelo Contador do Juízo, pois afirma que o apelado está calculando de maneira equivocada os valores devidos a título de pensão, devendo ser corrigida.

Requer o provimento do recurso, recebido no duplo efeito, para reformar a sentença recorrida, garantindo a percepção da integralidade do valor pago a título de pensão por morte de seu marido, no mesmo valor em que o de cujus percebia em vida, pelo reconhecimento da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas. E, em não se admitindo a integralidade, que o pagamento proporcional seja efetivado levando-se em consideração a tabela apresentada, que seja determinada a realização do cálculo pela Contadoria do Juízo, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, pois o apelado ainda efetiva o pagamento a menor do que o apresentado.

Certificada a tempestividade na interposição da Apelação (fl. 119).

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 120).

Certificada a ausência de contrarrazões (fl. 122).

Distribuição ao Des. Leonardo de Noronha Tavares 9fl. 123), que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 128).

A representante do Ministério Público nesta instância (fls. 130-135), opina pelo conhecimento e desprovimento da Apelação.

Tendo em vista a Emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 137), coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 138).

Em cumprimento ao despacho de fls. 140-140 verso, o IGEPREV, ora apelado, peticionou (fl. 141), informando sobre o cumprimento da diligência, no sentido de apor a assinatura de seu procurador na peça contestatória.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais



Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à análise da matéria devolvida.

Inicialmente, ressalto que, por se tratar de vício sanável, foi determinada a intimação do ora apelado para regularizar a falta de assinatura na peça contestatória, conforme despacho de fl. 140-140 verso, o que foi devidamente cumprido conforme se vê à fl. 84, não havendo que se falar em decretação da revelia do IGEPREV.

Mérito

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela autora, que pretende o recebimento do seu benefício de pensão por morte no valor integral conforme recebia o ex-segurado à época do falecimento.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o óbito do ex-segurado ocorreu em plena vigência da EC nº 41/2003 e da Lei Complementar nº 039/2002, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 051/2006, no art. 25-A, inciso I, onde determina o cálculo da pensão por morte com base nos proventos percebidos pelo servidor inativo, com limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite.

Extraí-se dos autos, que o Sr. Nelson José Marques da Silva, marido da apelante, era Delegado de Polícia aposentado desde 1994, fato afirmado e não impugnado pelo IGEPREV; falecido em 16-12-2009 (fl. 17); o valor dos proventos do ex-segurado em 12/2009 (fl. 21), bruto é de R\$17.975,26 (dezessete mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e líquido, de R\$16.706,14 (dezesseis mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos); o provento básico da beneficiária, ora apelante (fls. 22-26), é de R\$13.222,73 (treze mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) e, com desconto de FUNPREV e do imposto de renda, resta líquido o valor de R\$9.913,54 (nove mil, novecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

A controvérsia cinge-se em dirimir se a apelante possui o direito de receber pensão deixada por seu falecido esposo no valor correspondente aos proventos integrais.

A Constituição da República/88, em seu art. 40, §§4º e 5º dispôs, em seu texto original, sobre a integralidade e a paridade dos vencimentos ou proventos do servidor aposentado e do pensionista, como seguem transcritos:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.



Nessa esteira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou a autoaplicabilidade do art. 40, §5º, da Constituição da República, em sua redação originária, e da aplicação da regra ali contida aos benefícios decorrentes de óbitos anteriores à promulgação da atual Constituição.

Senão vejamos o julgado, com grifos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 40, §5º (ATUAL §7º), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE PENSÃO POR MORTE. DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da corte é no sentido de ser autoaplicável o art. 40, §5º (atual §7º), da Constituição Federal, garantindo-se aos pensionistas o direito à percepção da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da constituição federal de 1988.
2. Não se presta o Recurso Extraordinário para o exame de legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF.
3. Agravo Regimental não provido. (AI 791502 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, o pagamento de pensão manteve a relação de igualdade com o vencimento ou provento do segurado e atualização paritária, senão vejamos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

A EC nº 41/2003 revogou o sistema de paridade e integralidade, de forma que somente os casos em que o óbito do segurado tenha ocorrido antes de 31/12/2003 permitem a concessão de pensão por morte nessas condições, conforme se infere das normas da referida Emenda constitucional reproduzidas a seguir:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a



aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A propósito, enfatizo que os julgados do TJRS colacionados pela apelante à fl. 106, não se aplicam ao caso concreto, porquanto, conforme consulta ao seu inteiro teor, verifica-se que no primeiro (70027999195), o óbito o ex-segurado ocorreu antes da EC nº 41/2003, e nos outros dois (70006490353 e 70006585756), os julgamentos ocorreram em junho/2003, antes mesmo da publicação da EC nº 41/2003. Da mesma forma ocorre quanto ao julgado deste TJPA mencionado à fl. 107 (2009.3.0011222-2), em que a parte já era beneficiária da pensão antes da EC nº 41/2003.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005, a chamada PEC paralela no processo de reforma da Previdência, foi garantida a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, caso preenchidos os requisitos: a) 35 anos de contribuição se homem e 30, se mulher; b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; c) 15 anos de carreira; e d) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Assim dispõe o art. 3º da EC 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Ressalte-se que a concessão de benefício previdenciário deve ser regida pela legislação vigente à data do óbito, em homenagem à máxima do tempus regit actum, entendimento sedimentado na jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 912883 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)

No caso em espeque, o óbito ocorreu em 16-12-2009 (fl. 17), quando o servidor já se encontrava aposentado desde o ano de 1994. O óbito, portanto, ocorreu já na vigência da EC 41/2003, a qual extinguiu o direito à integralidade e à paridade, porém foi excepcionada pela EC 47/2005, conforme detalhado anteriormente. Logo, não havendo que se falar em distinção em função da data, mas sim, de aplicação da lei vigente na data do óbito do ex-segurado, fato gerador da pensão em discussão.



Desse modo, a integralidade não pode ser estendida à pensionista, tendo em vista que a EC 47/2005 determina a aplicação do critério de revisão do valor das pensões conforme disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que trata da paridade, mas não dispõe sobre a sua integralidade.

Vejamos o dispositivo citado:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no RE 603580 RG julgado em 20/2/2015, em regime de repercussão geral, fixou tese no acórdão, assim grafada:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, apreciando o tema 396 da repercussão geral, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, fixando-se a tese nos seguintes termos: Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I). Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. (grifo)

A ementa fora assim consignada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

A pensão por morte da apelante deve se dar com base na EC nº 41 de 31/12/2003, que alterou o artigo 40, §7º da Constituição Federal/88. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.



201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A Lei Complementar Estadual nº 039/2002, com alteração dada pela LC 049/2005, regulamenta o dispositivo constitucional, determinando:

Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

Nessa esteira, a pensão por morte estatutária, nos termos dos dispositivos acima transcritos, deve ser paga no mesmo valor da remuneração ou proventos do servidor, no caso, correspondente ao valor dos proventos do falecido, até o limite máximo dos benefícios do RGPS, acrescido de 70% do excedente a este limite.

A propósito, não desconheço a afirmação da apelante no sentido de que sua pensão vem sendo paga com base em cálculo equivocado efetivado pelo IGEPREV, requerendo a imediata correção desse cálculo, com base na tabela constante à fl. 115 das razões da Apelação.

Todavia, analisando os autos, observo que o pedido inicial (fls. 13-14), foi formulado no sentido de ser reconhecido o direito da autora de receber a integralidade do valor pago a título de pensão por morte, sem nenhum limitador de percentual, no mesmo valor que recebia o de cujus em vida, face a paridade remuneratória entre ativos e inativos e pensionistas, bem como de condenar o IGEPREV ao pagamento dos 4 (quatro) meses de pensão não pagos.

Após a apresentação da contestação (fls. 72-84), a autora/apelante peticionou (fls. 87-91), informando sobre a ausência de assinatura na peça de defesa, bem ainda acerca do pagamento no contracheque de outubro/2010, da pensão referente aos 4 (quatro) meses cobrados na presente ação, e, por fim, em não se admitindo a integralidade da pensão, requer que o pagamento seja efetivado levando em consideração a tabela descritiva apresentada ou que o cálculo seja efetivado pelo Contador do Juízo.

Na sentença, quanto ao pedido formulado pela autora/apelante para efetivar o cálculo da pensão levando em consideração a tabela apresentada, assim se manifestou o Juízo a quo (fl. 101):

(...) Acerca do eventual pedido de retificação do valor pago formulado à fl. 90, mesmo para o patamar de 70% do valor acima do limite do RGPS, entendo que não há elementos que me permitam apurar o valor de forma precisa, pois a autora em sua tabela nesta mesma página utiliza para o cálculo o vencimento bruto do ex-segurado em dezembro/2009 e o limite do RGPS de março/2011. Entendo que, caso haja uma diferença, por menor que seja, ela pode ser suscitada administrativamente sem prejuízo de uma eventual ação de cobrança judicial.

De qualquer forma, tal pedido eventual não foi objeto do pedido inicial da autora, que se limitou a requerer o pagamento da integralidade da pensão (100%) (fl. 13), não sendo assim objeto de defesa da requerida. (...)

Com efeito, após a citação da parte ré, a alteração do pedido ou da causa de pedir só pode ser feita com a sua anuência, nos termos do art. 264 do CPC, o que verifica-se não ter ocorrido no caso. Veja-se.

A contestação foi protocolizada em 29-3-2011 (fl. 72); o aditamento do



pedido inicial foi protocolizado em 17-8-2011 (fl. 89); após, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que em 21-9-2011 emitiu o respectivo parecer (fls. 93-96); à fl. 97, consta despacho datado de 29-3-2012, determinando a intimação das partes para manifestação acerca da possibilidade de conciliação, ou caso contrário, que especifiquem as provas a serem produzidas; às fls. 98-99, manifestação da autora em 12-4-2012, especificando as provas que pretende produzir e requerendo o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento; e a seguir, foi prolatada a sentença guerreada em 15-7-2013 (fls. 100-101).

Noto que o pedido inicial foi aditado após a citação, bem ainda não houve concordância do requerido sobre tal aditamento, razão pela qual escoreita a sentença no ponto em que deixou de apreciar o pedido da autora para levar em consideração a tabela descritiva apresentada na realização do cálculo da sua pensão ou que o cálculo seja efetivado pelo Contador do Juízo, porquanto impossibilitada a sua análise pelo Juízo a quo, sob pena de cerceamento de defesa, e conseqüentemente, por esta instância recursal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DOS PEDIDOS POSTERIORES AO TERMO LEGAL. ALTERAÇÃO QUE NÃO IMPLICA REFORMA NA SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131, do CPC. Ademais, a análise dos autos demonstra que há documentos idôneos suficientes para determinar a utilização dos medicamentos específicos, considerando primordialmente as receitas e laudos oferecidos pelo médico da parte requerente, sobre quem não paira qualquer dúvida de capacidade ou boa-fé na confecção dos documentos. 2. Sem a concordância do demandado, inviável a inclusão de novos pedidos após a apresentação da contestação, o que impede análise e deferimento, ex vi do art. 264 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA, DE PLANO. (TJRS - Apelação Cível N° 70054230180, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 29/04/2013) (grifei)

Por derradeiro, para que não se alegue omissão, ressalto que a Emenda Constitucional n° 03/1993 mencionada pela apelante, altera os artigos 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Ocorre que, no que se refere ao art. 40 da CF/88, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos, a referida Emenda promove a alteração do §6° desse dispositivo, porém, em nada influencia a conclusão do presente julgamento. Veja-se a redação:

(...) Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40.

- As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (...)

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 25 de junho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora